



**TC 026.767/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC)

**Responsável:** Mansueto Facundo de Almeida Junior (CPF 423.667.393-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação - Capes/MEC, contra o Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393-20), em face do descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985 e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, fls. 67-69), pela não conclusão de curso de doutorado no exterior, que fora custeado com recursos públicos federais, por meio do pagamento de bolsa de estudos no período compreendido entre setembro de 1997 e agosto de 2001, no valor total de USD 169.726,00.

## HISTÓRICO

2. Das providências adotadas pela Capes/MEC, no âmbito administrativo interno, para saneamento dos autos:

2.1. Solicitações, por correio eletrônico, de informações a respeito da conclusão do doutorado, encaminhadas em 19/9/2001 e 25/9/2001 (peça 1, fls. 101 e 103): a resposta do bolsista ao segundo e-mail encaminhado pela Capes encontra-se juntada à peça 1, fls. 105- 109;

2.2. Encaminhamento de Ofício, datado de 25/9/2001 (peça 1, fl. 113), contendo informações a respeito do indeferimento do pedido de prorrogação da bolsa de estudos concedida e das alternativas oferecidas pela Capes aos bolsistas que não defendem a tese dentro do prazo de 48 meses. Em 21/2/2002, considerando a ausência de resposta do bolsista, o Capes, via correio eletrônico, encaminha ao bolsista a informação de que havia sido autorizada (peça 1, fl. 121): a) sua permanência no exterior até 8/2002, por conta própria, para redação e defesa da tese; b) a concessão de uma passagem aérea, após comprovados o depósito da tese e a data em que seria defendida;

2.3. Encerrados os doze meses concedidos ao bolsista para conclusão do doutorado, após diversas tentativas de cobrança, datadas de 17/9/2002, 20/9/2002, 23/5/2003, 3/10/2005, 25/9/2006, 13/8/2007 (peça 1, fls. 125-147), o bolsista apresenta, em 3/10/2007, manifestação no sentido de que encaminharia à Capes os documentos requeridos e de que defenderia sua tese apenas no ano seguinte (peça 1, fl. 157);

2.4. Em 14/11/2007, o processo de cobrança é encaminhado à auditoria interna da Capes, ante a ausência de apresentação de informações, justificativas e documentos devidos, no que se refere ao atraso na defesa da tese e conclusão do curso de doutorado no exterior. Em **10/12/2007** é encaminhada, pela auditoria interna, ao responsável, por meio de sua procuradora, a segunda notificação 312/2007 (peça 1, p. 193-208), eis que a primeira havia sido devolvida com aviso de ‘mudou-se’ (peça 1, p. 185-189).

2.5. Em 15/9/2009, a Auditoria Interna – Capes faz, por meio de correio eletrônico, nova solicitação ao responsável para encaminhamento de documentos comprobatórios da conclusão do

curso de Doutorado (peça 1, fl. 211) e obtém, em resposta encaminhada pelo responsável na mesma data (peça 1, fl. 213), em síntese, as seguintes informações: a) endereço e telefones atualizados do beneficiário, que já havia retornado ao Brasil e estava trabalhando no IPEA; b) previsão de conclusão do doutorado para junho de 2010.

2.6. Em 6/1/2010, após ter informado ao responsável que o sobrestamento do processo, até junho de 2010, só seria possível caso o mesmo apresentasse, até 30/9/2009, uma carta de seu orientador contendo a data provável para defesa de sua tese, a Capes encaminha nova solicitação ao ex-bolsista (peça 1, fl. 219), em face da não apresentação do documento anteriormente requerido, fixando o prazo de uma semana para sua apresentação, sob pena de continuidade do processo de Tomada de Contas Especial. Encontra-se juntada aos autos a manifestação do responsável no sentido de que iria providenciar a documentação solicitada (peça 1, fl. 221).

2.7. Em 12/3/2014, por meio do Despacho juntado à peça 1, fl. 231, a Auditoria Interna – Capes aponta uma incorreção no cálculo do débito imputado ao ex-bolsista: o valor inicialmente calculado fora de USD 187.798,60 enquanto o valor correto seria de USD 169.726,00. Em face do erro material cometido, o Controle Interno aponta ainda a necessidade do envio de nova notificação administrativa ao ex-bolsista, com as retificações devidas.

2.8. Em 15/3/2014, é promovida, regularmente, a notificação do responsável (peça 1, fls. 233 e 235) e em 3/6/2014, por meio da Nota de Lançamento 2014NL005353 (peça 1, fl. 249), é feita sua inscrição no Siafi, na conta Diversos Responsáveis, pelo valor de R\$ 654.733,72.

2.9. Em 5/5/2014, são os autos encaminhados à Comissão de Tomada de Contas Especial da Capes, para instauração do devido processo de TCE (peça 1, fl. 239)

### 3. Do Relatório do Tomador de Contas:

3.1. No Relatório de TCE 1/2014, datado de 5/6/2014 (peça 1, p. 251-255), apurou-se a responsabilidade do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior pelo descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985 e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, fls. 67-69), pelo débito no valor original de R\$ 301.076,95. O débito, atualizado monetariamente pela Capes, atingiu, em 30/5/2014, a importância de R\$ 654.733,72.

4. Por meio do Relatório de Auditoria 1099/2014 e do Certificado de Auditoria correspondente (peça 1, fls. 267-271), a CGU concluiu pela irregularidade das contas. A ciência ministerial acerca das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e da manifestação pela irregularidade das contas encontra-se juntada à peça 1, fl. 273.

### EXAME TÉCNICO

5. Pelo exame dos documentos juntados aos autos, verifica-se o descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985 e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, fls. 67-69), pelo Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393-20).

6. O débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, fls. 251-255), no valor original de R\$ 301.076,95 (obtido pela conversão de USD 169.726,00 para reais, pela cotação da moeda estrangeira no dia 22/11/2007), se refere aos valores repassados ao ex-bolsista, no período compreendido entre setembro de 1997 e agosto de 2001, para custeio das despesas a seguir discriminadas (peça 1, fl. 225): Mensalidades (USD 52.800,00); Seguro saúde (USD 3.200,00); Auxílio instalação (USD 1.100,00); Taxas acadêmicas (USD 111.550,00); e Passagem aérea - ida (USD 1.076,00).

7. Considerando que, devidamente notificado (peça 1, fls. 233 e 235), pela Capes/MEC, para que apresentasse documentos comprobatórios da conclusão do curso de doutorado no exterior, que fora financiado com recursos públicos federais, o ex-bolsista se manteve inerte, não apresentando a

documentação devida nem recolhendo o valor do débito apurado, cumpre a esta Corte dar andamento ao presente processo de TCE, promovendo, inicialmente, a citação do responsável.

8. No que se refere ao valor original do débito apurado, verifica-se que a data utilizada pela Capes para a conversão do débito, 22/11/2007, não corresponde a data da notificação do devedor, que, conforme o disposto na jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido considerada para este fim (Acórdãos 10640/2015 e 34/2006-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1916/2005 e 102/2002-TCU-1ª Câmara)

9. Assim, entende-se que a data a ser considerada para a conversão deva ser 28/11/07, data constante do Aviso de Recebimento juntado à peça 1, página 204, dos presentes autos, ressaltando que a tentativa anterior de notificação restara fracassada (peça 1, p. 189). Assim, convertendo-se o débito original de USD 169.726,00 pela cotação da moeda em 28/11/07, taxa oficial de compra encontrada no site [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) (1USD = R\$ 1,8010) o valor original do débito passa a ser de R\$ 305.676,53 (peça 2).

### **CONCLUSÃO**

10. A partir dos elementos constantes dos autos verifica-se o descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985 e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, fls. 67-69), pelo Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393-20). Desse modo, deve ser promovida sua citação, pelo valor original de R\$ 305.676,53, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 28/11/2007, até a presente data, para que apresente alegações de defesa quanto à irregularidade apontada ou recolha, aos cofres da Capes, a quantia devida.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) promover a citação do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393-20), na condição de beneficiário da bolsa de estudos concedida em decorrência do ajuste firmado entre o beneficiário e a Capes/MEC, por meio do Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Capes/MEC a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, em face do descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985, e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, fls. 67-69), pela não conclusão de curso de doutorado no exterior, que fora custeado com recursos públicos federais, por meio do pagamento de bolsa de estudos no período compreendido entre setembro de 1997 e agosto de 2001, no valor original de USD 169.726,00, convertido em reais pela cotação da moeda americana do dia 28/11/2007:

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|---------------------------------|-------------------------------|
| <b>305.676,53</b>               | <b>28/11/2007</b>             |

**Valor atualizado até 16/03/2016: R\$ 779.586,69**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável como subsídio à elaboração das alegações de defesa.

Secex Educação/3ª DT, em 16/3/2016.

(Assinou Eletronicamente)

Mariana Delgado Torres

AUFC – matrícula 5075-0